



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Segunda-feira • 24 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2511

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Portaria Nº 092, de 24 de Maio de 2021** - Nomeia Comissão de Sindicância para apurar as estabilidades econômicas concedidas nos Processos Administrativos nº 214/2013, de 28/12/2013, 687/2016, de 05/12/2016, 686/2016, de 05/12/2016, 599/2016, de 17/10/2016 e 600/2016, de 17/10/2016 e dá outras providências.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA
OFICIALIDADE



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Portarias



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



PORTARIA Nº 092, DE 24 DE MAIO DE 2021.

“Nomeia Comissão de Sindicância para apurar as estabilidades econômicas concedidas nos Processos Administrativos nº 214/2013, de 28/12/2013, 687/2016, de 05/12/2016, 686/2016, de 05/12/2016, 599/2016, de 17/10/2016 e 600/2016, de 17/10/2016 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei nº 379/2009 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dom Macedo Costa),

Considerando, que o caput do art. 61 da Lei Municipal nº 425, de 28 de dezembro de 2012, previu que “ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo em comissão ou função gratificada, é assegurada estabilidade econômica que consiste no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 100% (cem por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo efetivo”;

Considerando, que o art. 61 da Lei Municipal nº 425, de 28 de dezembro de 2012, já foi revogado pela Lei Municipal nº 473, de 28 de dezembro de 2016, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada na Edição nº 114 do Diário Oficial do Poder Legislativo, em 30/12/2016;

Considerando, que a Lei nº 9.504/97 em seu Art. 73, V, estabelece que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)”

Considerando, que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece em seu Art. 21 que:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20."

Considerando que a Lei nº 10.028, de 19/10/2000, que alterou o Código Penal, no seu art. 359-G fixa a proibição do aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato:

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (AC)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (AC)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Considerando, que no dia 19 de dezembro de 2016, foi concedido estabilidade econômica através das Portarias adiante nominadas:

Portaria Municipal Nº. 043/2016, de 19 de dezembro de 2016 - Concede Estabilidade Econômica para a Servidora Municipal Noelice Rodrigues Souza e dá outras providências.

Portaria Municipal Nº. 044/2016, de 19 de dezembro de 2016 - Concede Estabilidade Econômica para o Servidor Municipal João de Deus dos Santos e dá outras providências.

Portaria Municipal Nº. 045/2016, de 19 de dezembro de 2016 - Concede Estabilidade Econômica para o Servidor Municipal Deraldo Almeida Conceição e dá outras providências.

Portaria Municipal Nº. 046/2016, de 19 de dezembro de 2016 - Concede Estabilidade Econômica para a Servidora Municipal Maria Eilde de Jesus Medeiros e dá outras providências.

Portaria Municipal Nº. 047/2016, de 19 de dezembro de 2016 - Concede Estabilidade Econômica para a Servidora Municipal Solineide Rocha de Souza e dá outras providências.

Considerando que, durante o período de transição, foi solicitado e reiterado a suspensão das Portarias Nº. 043/2016, 044/2016, 045/2016, 046/2016, 047/2016 e 048/2016 pelos Ofícios protocolados, para os quais não houve resposta formal;

Considerando que os Processos Administrativos nº 214/2013, de 28/12/2013, 687/2016, de 05/12/2016, 686/2016, de 05/12/2016, 599/2016, de 17/10/2016 e 600/2016, de 17/10/2016 revelaram que os atos administrativos emitidos pelas Portarias Nº. 043/2016, 044/2016, 045/2016, 046/2016, 047/2016 e 048/2016 são nulos de pleno direito, especialmente, porque atentam quanto às prescrições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica Municipal;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Considerando que os Processos Administrativos não se fizeram acompanhar de nenhum dos requisitos previstos no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a saber:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) premissas e metodologia de cálculo utilizadas para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- d) demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- e) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 76, que “a despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal”. E, no parágrafo único do art. 76, prescreve ainda que a “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração” pelos órgãos e entidades da administração direta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos delas decorrentes;

Considerando que nos Processos Administrativos nº 214/2013, de 28/12/2013, 687/2016, de 05/12/2016, 686/2016, de 05/12/2016, 599/2016, de 17/10/2016 e 600/2016, de 17/10/2016, inexistem prova da admissão dos servidores em Concurso Público e, sequer uma Certidão do Setor de Recursos Humanos historiando o tempo de exercício dos servidores em cargo em comissão ou função gratificada;

Considerando, que em alguns casos foi concedida a estabilidade econômica do servidor com o valor correspondente ao cargo de Secretário Municipal, que é um cargo de agente político;

Considerando, que os Agentes Políticos exercem um *munus* público e por isso são um tipo distinto de “servidores públicos”, que segundo o § 4º do art.39 da CF, não recebem salário e sim subsídio, fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo a este valor;

Considerando, o Parecer de nº 408/2009, Processo nº 07.689/09 da Coordenadoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia resta dito que: “A análise da manifestação jurídica que instruiu o processo de reconhecimento ao direito de estabilidade econômica juntada a consulta, e que possibilitou o reconhecimento ao benefício da estabilidade à ex exercente do cargo político de Secretária de Educação, com cargo permanente do quadro pessoal do município, colide como entendimento desta Casa, que não aceita a abrangência dos direitos do trabalhador e por consequência do servidor público aos exercentes do cargo de agente político” e posteriormente afirma “no que tange à contagem do tempo do exercício do cargo político de Secretário Municipal para efeito de estabilidade



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



econômica, esclarecemos ao consulente que não o acompanhamos, pois este não é o entendimento desta corte. Assim, não observamos como se dê a contagem desse tempo para efeitos de estabilidade econômica.”

Considerando, que não existe estabilidade financeira ao valor correspondente ao subsídio de Agente Político, vez que este não tem salário e sim subsídio;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...";

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que dizem, respectivamente que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que possam vir a se tornarem ilegais, porque deles não se originam direitos...";

Considerando o teor das Súmulas volvidas nas linhas pretéritas e ainda que na administração pública a sua atividade está vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite;

Considerando que sendo a administração pública vinculada a estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração pública a rever atos que os colocou no mundo jurídico buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público;

Considerando que a Lei Municipal nº 425/2012 prescreve em seu Art. 142 que “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa”;

Considerando o que determina no Art. 2º. do Decreto nº 010, de 09 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 1162, disponível em: <http://www.dommacedocosta.ba.io.org.br/diarioOficial>.

Considerando o que sugere o **Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Vagner Reis Santana – OAB nº 27.919, em 24/05/2021;**

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear Nova Comissão de Sindicância para apurar a legalidade dos atos concessivos da estabilidade econômica referida nas Portarias Nº. 043/2016, 044/2016, 045/2016, 046/2016, 047/2016 e 048/2016, oportunizando-se aos servidores beneficiários das vantagens o direito ao contraditório e à ampla defesa, formada pelos servidores:



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



TITULARES

- a) **Marlete Silva Brito**, matrícula nº 372185 - Presidente
- b) **Adriana Passos de Jesus**, matrícula nº 1591
- c) **Manoel Antonio Vale Campos**, matrícula nº 371855

SUPLENTES

- a) **Graziele Nogueira Santos**, matrícula nº 373630
- b) **Marizete Cardoso Silva Santos**, matrícula nº 3575
- c) **Joelma dos Santos Lemos**, matrícula nº 373514

Parágrafo Único. O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 3º - O prazo para conclusão do presente processo de sindicância será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 144 da Lei nº 425/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dom Macedo Costa).

Art. 4º - O presente Processo de Sindicância deverá observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 5º – A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, em 24 de maio de 2021.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal